

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.012, DE 2023, Nº 2.532, DE 2024, E Nº 2.785, DE 2024

Apresentação: 09/09/2025 12:38:59.443 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2012/2023

SBT-A n.1

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, no que se refere ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, para admitir a possibilidade de que a respectiva assistência financeira da União aos entes federados subnacionais seja utilizada para incentivos financeiros aos estudantes dessa modalidade no nível do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido nos termos do regulamento e terá como base o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos de ensino fundamental nas redes públicas de ensino.

§ 1º-A. O valor da assistência a que se refere o *caput* poderá ser destinado, nos termos do regulamento, à concessão de incentivos financeiros para os estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrantes de famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico), na forma de:

I – incentivo financeiro, em parcela única, destinado ao estudante que tenha se afastado da escola por, no mínimo, dois anos, visando ao seu retorno;



II – bolsa permanência, com valor e duração definidos em regulamento, para viabilizar a conclusão do ensino fundamental e a obtenção do respectivo certificado.

.....” (NR)

§ 1º-B. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade dos incentivos financeiros previstos neste artigo, com vistas à melhoria contínua das ações de apoio à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Presidente

